



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.900930/2010-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.698 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 6 de setembro de 2020
Recorrente EMPO EMPRESA CURITIBANA DE SANEAMENTO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)
Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. IRRF. COMPOSIÇÃO SALDO NEGATIVO. PROVA DA RETENÇÃO. DESNECESSIDADE DE COMPROVANTE DESDE QUE A PROVA SE FAÇA POSSÍVEL POR OUTROS MEIOS.

O contribuinte tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por outros meios, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Ailton Neves da Silva, que lhe negou provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Marcelo Jose Luz de Macedo, Rafael Zedral e Thiago Dayan da Luz Barros

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-001.698 - 1ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10980.900930/2010-11

Relatório

Por bem reproduzir os fatos, pedimos licença para transcrever o relatório constante do acórdão de julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (“DRJ/BHE”), o qual será complementado ao final:

A interessada transmitiu, em 27 de maio de 2008, a Declaração de Compensação (PER/DCOMP) numerada 17675.00271.270508.1.7.03-8812, alegando dispor de direito creditório oriundo de saldo negativo de CSLL – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – apurado no exercício de 2006.

DESPACHO DECISÓRIO

Tal declaração foi examinada pela DRF de origem, que prolatou o Despacho Decisório de nº 857200108, de 10 de fevereiro de 2010, nos seguintes termos (fl. 2):

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP					
PARC. CRÉDITO		RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	SOMA PARC. CRÉD.
PER/DCOMP	[...]	241.476,19	26.438,27	88.699,85	356.614,31
CONFIRMADAS		28.336,23	26.438,27	0,00	54.774,50

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo e crédito: R\$ 250.865,06 Valor na DIJP: R\$ 250.865,06

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 356.614,23

CSLL devida: R\$ 105.749,17

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

17675.00271.270508.1.7.03-8812	07534.45722.270508.1.7.03-3261
02853.21978.270508.1.7.03-7560	39070.89424.270508.1.7.03-6794
10809.31345.270508.1.7.03-6606	30412.86859.270508.1.7.03-2092
09804.09341.270508.1.7.03-1750	41417.57760.270508.1.7.03-5027
31055.60088.270508.1.7.03-6643	02360.32956.270508.1.7.03-9519
00045.41328.270508.1.3.03-5508	30362.41512.190808.1.3.03-3930

Nas fls. 3 e 4, lê-se:

*Análise das Parcelas de Crédito**Contribuição Social Retida na Fonte*

[...]

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
04.892.707/0001-00	6147	23.928,12	22.368,15	1.559,97	Retenção na fonte comprovada parcialmente
59.291.534/0423-23	5952	50.679,83	0,00	50.679,83	Retenção na fonte não comprovada
76.416.916/0003-50	5952	17.556,90	0,00	17.556,90	Retenção na fonte não comprovada
76.669.324/0001-89	5952	143.343,26	0,00	143.343,26	Retenção na fonte não comprovada
	Total	235.508,11	22.368,15	213.139,96	

*Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, com Processo Administrativo, Processo Judicial ou DCOMP**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas*

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JAN/2005	31164.58229.230508.1.3.03-3179	240,04	0,00	240,04	DCOMP considerada não declarada
JAN/2005	25686.35800.210508.1.7.03-5479	18.360,05	0,00	18.360,05	DCOMP considerada não declarada
FEV/2005	31164.58229.230508.1.3.03-3179	436,01	0,00	436,01	DCOMP considerada não declarada
FEV/2005	03805.96904.210508.1.7.03-4990	19.063,99	0,00	19.063,99	DCOMP considerada não declarada
MAR/2005	31164.58229.230508.1.3.03-3179	304,43	0,00	304,43	DCOMP considerada não declarada
MAR/2005	27766.91947.210508.1.7.03-6718	23.294,61	0,00	23.294,61	DCOMP considerada não declarada
ABR/2005	31164.58229.230508.1.3.03-3179	519,14	0,00	519,14	DCOMP considerada não declarada
ABR/2005	04064.62264.210508.1.7.03-4089	26.481,58	0,00	26.481,58	DCOMP considerada não declarada
	Total	88.699,85	0,00	88.699,85	

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Ciente em 1º de março de 2010 (fl. 8), a interessada apresentou, em

26 de março de 2010, a manifestação de inconformidade fls. 21 a 36, a seguir resumida.

[...]

Como visto, a autoridade fiscal glosou do saldo negativo da CSLL/2006 no valor de R\$ 88.699,85, referente as estimativas quitadas através de compensações efetivadas através dos PER/DCOMP's: 25686.35800.210508.1.7.03-5479, 03805.96904.210508.1.7.03-4990, 27766.91947.210508.1.7.03-6718, 04064.62264.210508.1.7.03-4089, 21164.58229.230508.1.3.03-3179 (doc. 03).

A glosa se deu em virtude das compensações realizadas pela contribuinte não terem sido homologadas pela Receita Federal do Brasil e estarem em discussão através do processo administrativo nº 10980.009266/2009-21, em trâmite na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba, aguardando julgamento do recurso interposto pela contribuinte (doc. 03).

[...]

Por esse motivo, também não vigora o entendimento de que a estimativa quitada através de compensação não pode compor o saldo negativo, vez que a decisão que não homologou a compensação não é definitiva e está em discussão administrativa (doc. 03).

[...]

2.2. - DA POSSIBILIDADE DA FORMAÇÃO DO SALDO NEGATIVO DAS RETENÇÕES SOFRIDAS PELA CONTRIBUINTE

Como pode-se observar do despacho decisório ora combatido, a autoridade fiscal glosou do saldo negativo da CSLL/2006 o valor de R\$ 213.139,96 (duzentos e treze mil, cento e trinta e nove reais e novena e seis centavos), correspondente às retenções na fonte sofridas pela contribuinte pela prestação de serviço a outras pessoas jurídicas [...].

No entanto, não merecem prosperar as alegações fiscais, conforme restará demonstrado a seguir e nos termos dos documentos que ora se apresentam.

[...]

Vejamos as antecipações de pagamentos efetuadas pela contribuinte quando das retenções sofridas e que foram glosada pela autoridade fiscal.

a) Prestação de serviços para o DER (doc. 04) - valor retido e antecipado R\$ 143.343,23

- Planilha contendo a nota fiscal, os valores recebidos e as retenções sofridas;

- Darf's que comprovam que a retenções sofridas foram recolhidas.

b) Prestação de serviços para a Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba - COMEC (doc. 05) -- valor retido e antecipado R\$ 17.556,90

- Planilha contendo a nota fiscal, os valores recebidos e as retenções sofridas;

- Notas fiscais de prestação de serviço indicando as retenções a serem realizadas;

- Extrato bancário indicando que o valor recebido foi líquido com o desconto dos valores retidos na fonte.

c) Prestação de serviços para a Casa Bahia Comercial Ltda. (doc. 06) – valor retido e antecipado R\$ 50.679,84

- Planilha contendo a nota fiscal, os valores recebidos e as retenções sofridas;

- Notas fiscais de prestação de serviço indicando as retenções a serem realizadas;

- Extratos bancários indicando que o valor recebido foi líquido com o desconto dos valores retidos na fonte.

d) Prestação de serviços para o DNIT (doc. 07) -- valor retido e antecipado R\$ 23.928,12

- Planilha contendo a nota fiscal, os valores recebidos e as retenções sofridas;

- Notas fiscais de prestação de serviço;

- Extratos bancários indicando que o valor recebido foi líquido com o desconto dos valores retidos na fonte.

Da documentação anexa é possível constar que no ano de 2005 a contribuinte sofreu de retenções na fonte, a título de CSLL, no valor de R\$ 235.508,09, que foram declarados na DIPJ/2006 (doc. 08) e que por determinação legal foram considerados

como antecipação da CSLL devida no ano calendário de 2005, passando a compor o saldo negativo da CSLL.

Ou seja, as retenções sofridas demonstram que a contribuinte cumpriu com suas obrigações (destacou na nota o valor das retenções, bem como recebeu dos tomadores de serviço o correspondente já deduzido as retenções), consequentemente, não pode ser glosada de um imposto que efetivamente antecipou ao fisco.

[...]

A interessada junta excertos doutrinários e jurisprudenciais.

Em sessão de 29/04/2014, a DRJ/BHE julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo transcrita:

DIREITO CREDITÓRIO. Só é cabível o reconhecimento deste direito quando ele se reveste dos predicados de liquidez e certeza, cabendo ao sujeito passivo a apresentação de provas neste sentido.

Concluiu o voto do relator (fls. 284 do *e-processo*):

Em face de tudo o que dos autos consta, encaminho meu voto por considerar parcialmente procedente a manifestação de inconformidade ora em exame, reconhecendo à interessada direito creditório suplementar de R\$ 292.881,15 (duzentos e noventa e dois mil, oitocentos e oitenta e um reais e quinze centavos), como segue:

DIREITO CREDITÓRIO SUPLEMENTAR		
a)	CSLL RETIDA PELAS FONTES PAGADORAS	
	CNPJ	VALOR (R\$)
	a.1) 76.416.916/0003-50	10.158,21
	a.2) 76.669.324/0001-89	143.343,26
	a.3) 59.291.534/0423-23	50.679,83
	a.4) 04.892.707/0001-00	0,00
	SOMA	204.181,30
b)	ESTIMATIVAS COMPENSADAS	88.699,85
c)	VALOR SUPLEMENTAR	292.881,15

Do valor do saldo negativo de CSLL de 2005 não foi reconhecido apenas uma parcela de R\$8.958,66 concernente a retenções na fonte das pessoas jurídicas COMEC e DNIT. Veja-se então o que aduziu a instância *a quo* sobre elas (fls. 278/282 do *e-processo*):

COMEC – CNPJ 76.416.916/0003-50

Antes de tudo, recorde-se o teor da Instrução Normativa (IN) SRF nº 475, de 6 de dezembro de 2004, que determina:

Art. 1º Estão sujeitos à retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social

(Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep os pagamentos efetuados às pessoas jurídicas de direito privado, pelo fornecimento de bens ou pela prestação de serviços em geral, inclusive obras, pelos órgãos da administração direta, autarquias, e fundações da administração pública do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, que firmarem convênios na forma da Portaria SRF n.º 1.454 de 6 de dezembro de 2004.

[...]

Art. 2.º O valor da retenção da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep será determinado mediante a aplicação do percentual de 4,65% (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento) sobre o valor bruto do documento fiscal, correspondente à soma das alíquotas de 1% (um por cento), 3% (três por cento) e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), respectivamente, e recolhido mediante o código de arrecadação 4085.

A fonte pagadora encontra-se vinculada à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano do Estado do Paraná; portanto, aplica-se a ela o disposto na IN acima transcrita. A interessada apresentou os documentos de fls. 150 a 166, resumidos na tabela abaixo:

COMPARATIVO ENTRE NOTAS FISCAIS E EXTRATOS BANCÁRIOS (R\$)											
NOTAS FISCAIS									EXTRATOS		
Nº	FL.	VALOR BRUTO	DEDUÇÕES (RETENÇÕES NA FONTE)					VALOR LÍQUIDO	FL	VALOR TOTAL	
			ISS	INSS	Contribuições		IRRF				Soma das deduções G= B+C+D+F
		A			B	C		D			
4041	152	99.113,58	363,7	2.000,37	4.608,78	4,65	1.486,70	8.459,55	90.654,02	151	90.654,03
4086	154	245.316,93	1.449,01	7.969,58	11.407,24	4,65	3.679,75	24.505,58	220.811,35	153	220.811,35
4115	156	130.527,79	967,56	5.321,58	6.069,54	4,65	1.957,92	14.316,60	116.211,19	155	116.211,16
4132	158	279.693,06	1.981,07	10.895,92	13.005,73	4,65	4.195,40	30.078,12	249.614,95	157	249.614,94
4157	160	59.973,63	441,96	2.430,68	2.788,77	4,65	899,6	6.561,01	53.412,61	159	53.412,54
4211	165	201.195,83	603,59	3.319,73	9.355,61	4,65	3.017,94	16.296,87	184.898,97	164	184.898,96
Soma		1.015.820,82			47.235,67				915.603,09		915.602,98

Na mencionada tabela, comparam-se (i) os valores dos depósitos bancários feitos em favor da interessada, conforme extratos de fls. 151, 153, 155, 157, 159 e 164, e (ii) os valores brutos das correspondentes notas fiscais (fl. 152, 154, 156, 158, 160 e 165), subtraídos das deduções legais de ISS, INSS, contribuições federais e IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte). Considerou-se considerada comprovada a retenção quando verificada coincidência (ou diferença desprezível) entre os valores dos depósitos (coluna J) e o líquido calculado (coluna H). Não foram aceitas as retenções alegadamente correspondentes às notas fiscais 4190 e 4191, mencionadas no extrato de fl. 161, tendo em vista que só foi apresentado um destes documentos, o que impede a verificação levada a efeito nos moldes acima. Isto posto, conclui-se pela existência de uma parcela de direito creditório igual a R\$ 10.158,21, que equivale a 1% de R\$ 1.015.820,82.

[...]

DNIT – CNPJ 04.892.707/0001-00

Neste caso, encontra-se, nos registros informáticos da RFB, DIRF transmitida por DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, CNPJ 04.892.707/0001-00, contendo as seguintes informações (omitiram-se os meses com rendimento igual a zero):

DIRF - CNPJ 04.892.707/0001-00 - CÓDIGO 6147
AC DE 2005

Mês	Rendimento	Retenção	Quociente
A	B	C	D = (C/B)%
Janeiro	411.965,25	24.099,97	5,85
Maio	684.795,57	40.060,54	5,85
Junho	387.816,74	22.687,28	5,85
Julho	33.750,97	1.974,43	5,85
Agosto	166.022,11	9.712,29	5,85
Outubro	213.354,51	12.481,24	5,85
Novembro	229.373,15	13.418,33	5,85
Dezembro	109.735,66	6.419,53	5,85
Total	2.236.813,96	130.853,61	

Reza a Instrução Normativa SRF nº 306, de 12 de março de 2003:

Art. 1º Os órgãos da administração federal direta, as autarquias e as fundações federais reterão, na fonte, o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), bem assim a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e a Contribuição para o PIS/Pasep sobre os pagamentos que efetuarem a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras, observados os procedimentos previstos nesta Instrução Normativa.

Art. 2º A retenção será efetuada aplicando-se, sobre o valor que estiver sendo pago, o percentual constante da coluna 06 da Tabela de Retenção (Anexo I), que corresponde à soma das alíquotas das contribuições devidas e da alíquota do imposto de renda, determinada mediante a aplicação de quinze por cento sobre a base de cálculo estabelecida no art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, conforme a natureza do bem fornecido ou do serviço prestado.

[...]

O Anexo I tem a seguinte redação:

NATUREZA DO BEM OU DO SERVIÇO	IR	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	ALÍQUOTAS / PERCENTUAL A SER APLICADO	CÓDIGO DA RECEITA
(vide abaixo)	1,2	1,0	3,0	0,65	5,85	6147

NATUREZA DO BEM FORNECIDO OU DO SERVIÇO PRESTADO

Alimentação; Energia elétrica; Serviços prestados com o emprego de materiais, inclusive de limpeza; Serviços hospitalares; Transporte de cargas; Mercadorias e bens em geral, exceto as relacionadas nos códigos 6875, 6883, 8726, 8739, 8754, 8767, 8770 e 9060. Veículos classificados nos códigos 8432.30 e 87.11 adquiridos de fabricantes ou de importadores.

A partir disto, verifica-se que a DIRF transmitida por esta fonte pagadora permite reconhecer apenas o valor de CSLL retida igual a R\$ 22.368,13, ou seja, o mesmo valor já considerado pela DRF de origem.

A interessada junta por cópia, de fls. 215 a 257, diversas notas fiscais de sua emissão e extratos bancários, mas eles não constituem um conjunto probatório robusto em seu favor. Observe-se que, no caso do CNPJ 76.416.916/0003-50, visto linhas acima, os

documentos apresentados conseguiam demonstrar, de modo inequívoco, a retenção de CSLL, suprimindo a inexistência de DIRF. Neste caso, porém, as notas fiscais não trazem nenhum indício de que se deva reconhecer valor maior que aquele já aceito pela DRF a quo.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário por meio do qual reitera a liquidez e certeza do seu direito creditório o qual deveria ter sido reconhecido.

É o relatório do necessário.

Fl. 9 do Acórdão n.º 1002-001.698 - 1ª Seção/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10980.900930/2010-11

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 25/05/2015 (fls. 286 do *e-processo*), apresentando o recurso voluntário, ora analisado, no dia 23/06/2015 (fls. 298 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Portanto, é tempestiva a defesa apresentada e, por isso, deve ser analisada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

Consoante descrito no relatório acima, a presente discussão remanesce tão somente no que diz respeito a parte das retenções na fonte de CSLL relacionadas com as empresas COMEC e DNIT.

Vejamos então o que fora decidido a respeito de cada uma delas.

A respeito da COMEC, não foram aceitas as retenções alegadamente correspondentes às notas fiscais nº 4190 e nº 4191, pois, segundo menciona o acórdão recorrido (fls. 279 do *e-processo*), o contribuinte somente teria apresentado a nota fiscal nº 4190.

O contribuinte, por sua vez, afirma ter entregue (fls. 310 do *e-processo*) as notas fiscais, os extratos bancários e a planilha demonstrativa.

Das fls. 150 do *e-processo*, verifica-se uma planilha demonstrativa produzida pelo próprio contribuinte, da qual se extrai as seguintes informações a respeito das notas fiscais 4190 e nº 4191:

Empresa: EMPO - Empresa Ctbana de Saneamento e Constr.Civil Ltda							
CNPJ: 76.024.876/0001-30							
Demonstrativo do: Cofins, Csl e Pis - 4,65%							30/09/2009
Cofec		CNPJ: n° 07.820.337/0001-94			Hist... 132		
Cód: 4085							
				D - 1041-8	D - 1049-5	D - 1047-9	C - 1300-6
Data	Nf. N	Vlr.Faturado	Dt.Receibo	Cofins	Csl	Pis	Total
01/08/2005	4041		23/08/2005	2.973,41	991,14	644,23	4.608,78
14/09/2005	4086		27/09/2005	7.359,51	2.453,17	1.594,56	11.407,24
10/10/2005	4115		01/11/2005	3.915,83	1.305,28	848,43	6.069,54
07/11/2005	4132		16/11/2005	8.390,79	2.796,93	1.818,01	13.005,73
07/12/2005	4167		15/12/2005	1.799,21	598,74	389,82	2.788,77
23/12/2005	4190		27/12/2005	22.186,09	7.390,69	4.809,15	34.403,93
23/12/2005	4191			-	-	-	-
30/12/2005	4211		17/01/2006	6.035,88	2.011,96	1.307,77	9.355,61
>>>>>> Sub-Total.....				62.670,72	17.556,90	11.411,97	81.639,60

Nas fls. 161 consta o extrato bancário do Itaú, o qual revela em 27/12/2005 o recebimento de R\$662.621,77 do Governo do Estado do Paraná:

27/12 *	PAGAMENTO CHEQUE 525094	3892	1.845,75
D *	CH COMPENSADO 001 525004	5182	733,45
D *	CH COMPENSADO 001 524993	5182	1.083,79
D *	CH COMPENSADO 001 525016	5182	319,00
D *	CH COMPENSADO 399 525008	5182	2.349,03
D *	CH COMPENSADO 001 525040	5182	2.337,38
D *	CH COMPENSADO 237 525025	5182	1.512,02
D *	CH COMPENSADO 001 525111	5182	330,00
D *	CH COMPENSADO 001 525097	5182	3.691,56
D *	CH COMPENSADO 748 525054	5182	1.360,00
D *	CH COMPENSADO 399 525042	5182	2.071,69
D *	CH COMPENSADO 748 525080	5182	900,00
D *	CH COMPENSADO 001 525071	5182	1.668,41
*	CH COMPENSADO 237 525083	5182	247,75
*	CH COMPENSADO 347 524884	5182	130,00
*	CH COMPENSADO 104 525086	5182	234,39
*	CH COMPENSADO 104 525084	5182	115,50
*	SISPAG FORNECEDORES		10.237,61
	SISPAG TRANSF TITUL TED		650.000,00
D *	SISPAG FORNECEDORES		16.911,69
D *	CH COMPENSADO 756 525053	5357	2.152,00
*	CH COMPENSADO 341 524630	5182	250,00
*	CH COMPENSADO 341 524874	5182	1.500,00
*	CH COMPENSADO 341 524996	5182	920,00
*	CH COMPENSADO 341 525067	5182	5.383,00
*	CH COMPENSADO 341 525110	5182	6.704,38
*	PAGTO CONTAS CHQ 525128	3705	4.517,52
	GOV. ESTADO PARANA 81730		181.706,68
	GOV. ESTADO PARANA 81740		430.915,09
	TED 356.0731 CNH L A LTDA		157.206,33
	TED 356.0731 CNH L A LTDA		194.676,27
	TED 001.2659 CASA BA COML		857.475,62
*	TAR CH VALOR SUP 525098		8,40
18/12 *	PAGAMENTO CHEQUE 525094		

A nota fiscal nº 4191 consta às fls. 162 do e-processo:

		Rua Carlos Pioli, 88 Curitiba - Paraná C.N.P.J. 76.024.876/0001-30 INSCR. MUNICIPAL 07 02 00073.591-2 INSCR. ESTADUAL 101.40808-60	
EMPRESA CURITIBANA DE SANEAMENTO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. PAVIMENTAÇÃO TERRAPLENAGEM SANEAMENTO FONE: (41) 352 2345 - FAX: (41) 252 1383		DATA DE EMISSÃO Em <u>23</u> / <u>12</u> / <u>2005</u>	
FATURA Valor R\$ 739.689,37 Número 4190		DUPLICATA Valor R\$ 739.689,37 Nº de Ordem 4190/05	
DESCONTOS DE CONDIÇÕES ESPECIAIS		VENCIMENTO C/APRES.	
ATÉ		NOTA FISCAL FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SÉRIE "G" Nº 4190 5.ª VIA —	

Tomando por base a tabela produzida pela própria instância *a quo* para cálculo e apuração das retenções aceitas, tem-se o seguinte:

COMPARATIVO ENTRE NOTAS FISCAIS E EXTRATOS BANCÁRIOS (R\$)											
NOTAS FISCAIS										EXTRATOS	
Nº	FL.	DEDUÇÕES (RETENÇÕES NA FONTE)								FL	VALOR TOTAL
		VALOR BRUTO	ISS	INSS	CONTRIBUIÇÕES		IRRF	SOMA DAS DEDUÇÕES	VALOR LÍQUIDO		
					VALOR	%		G=B+C+D+F	H=A-G		
A		B		C	D	E	F	G	H	I	J
4190	162	R\$ 739.689,37	R\$29.587,57	R\$ 5.547,67	R\$ 34.395,56	4,65%	R\$11.095,34	R\$80.626,14	R\$ 659.063,23	161	R\$ 662.621,77

Face ao exposto, é possível identificar que o valor líquido efetivamente auferido pelo contribuinte (R\$ 662.621,77) coincide com aquele referente à nota fiscal nº 4190, cujo valor bruto é no valor de R\$ R\$739.689,37. O fato de não constar dos autos a nota fiscal nº 4190 é irrelevante. A própria planilha produzida pelo contribuinte constante às fls. 150 e acima reproduzida não leva em consideração a nota fiscal nº 4191, o que nos leva a crer que somente foi auferido o montante decorrente da nota fiscal nº 4190.

Com relação aos valores de retenção da DNIT somente foi considerado aquele valor confirmado em DIRF, o qual, aliás, já havia sido reconhecido pela própria Unidade de Origem. Isto porque na visão da DRJ/BHE (fls. 282 do *e-processo*), *a interessada junta por cópia, de fls. 215 a 257, diversas notas fiscais de sua emissão e extratos bancários, mas eles não constituem um conjunto probatório robusto em seu favor.*

Em que pese o aduzido, o contribuinte tem razão ao aduzir em sede de recurso voluntário que a documentação acostada aos autos demonstra efetivamente o seu direito. Embora o contribuinte não tenha apresentado os comprovantes de retenção emitidos pelas fontes pagadoras, tal documentação pode ser substituído por outra, desde que hábil e suficiente para comprovar inequivocamente a liquidez e certeza do direito creditório.

Por esse aspecto, o binómio nota fiscal e extrato de conta corrente é plenamente capaz de comprovar as pretensões do contribuinte. A esse respeito, cumpre consignar a defesa do contribuinte em seu recurso voluntário, a qual sintetiza muito bem a situação (fls. 304/306 do *e-processo*):

Recorrente anexou com a Manifestação de Inconformidade todas as 31 (trinta e uma) notas fiscais correspondentes à CSLL retida na fonte pelo DNIT (fl. 223 a 243), glosada pela Receita Federal.

Em todos os casos, sem exceção, a Recorrente anexou as notas fiscais e, também, a cópia de seus extratos bancários, com indicação exata dos pagamentos realizados pelo DNIT.

Essa importância compreendia exatamente o valor indicado nas notas fiscais (valor bruto), subtraídos os tributos incidentes (CSLL, COFINS, PIS e IR).

A importância deduzida pelo DNIT guarda perfeita correspondência com o montante a ser retido na fonte pelos órgãos públicos, estabelecidos na Instrução Normativa SRF n.º 306, de 12 de março de 2003, então vigente.

Apurado esses percentuais sobre o valor de cada uma das notas fiscais, chega-se, exatamente, ao montante líquido depositado pelo DNIT na conta da Recorrente.

Aliás, é o que se depreende da planilha de fl. 214, onde foram enumeradas todas as notas fiscais e toda a tributação retida pelo DNIT, com o montante líquido então depositado na conta da Recorrente.

Para que não remanesçam dúvidas quanto às informações registradas naquela planilha, já encartada aos autos, a Recorrente relaciona abaixo as notas fiscais e as retenções de CSLL, bem como o montante líquido efetivamente depositado em sua conta. Cada dado abaixo conta também com a indicação da fl. do processo onde restou anexada a documentação.

Nota Fiscal	Fls.	Valor Bruto	Valor Líquido (desc. COFINS, CSLL, PIS e IRPJ)	Extratos Bancários (Fls.)	CSLL (1%)	Data
3823	210	80.845,27	76.115,82	209	808,45	04/01/2005
3824	212	75.153,26	70.756,79	211	751,53	05/01/2005
3833	216	52.403,70	49.338,08	215	524,04	07/01/2005
3843	217	359.561,65	338.527,20	215	3.595,62	07/01/2005
3859	219	672.650,14	633.300,11	218	6.726,50	09/05/2005
3886	220	12.145,43	11.434,92	218	121,45	09/05/2005
3896	222	209.802,98	197.529,51	221	2.098,03	15/06/2005
3929	223	82.496,51	77.670,45	221	824,97	15/06/2005
3930	225	95.517,25	89.929,49	224	955,17	28/06/2005
3962	227	25.819,56	24.309,12	226	258,20	28/07/2005
3971	228	7.931,41	7.457,42	226	79,31	28/07/2005
3985	230	59.123,15	55.664,45	229	591,23	22/08/2005
3986	231	106.898,96	100.645,37	229	1.068,99	22/08/2005
4066	233	4.601,78	4.332,58	232	46,02	24/10/2005
4067	234	5.105,01	4.806,37	232	51,05	24/10/2005
4047	237	14.622,74	13.767,31	236	146,22	25/10/2005
4043	238	17.303,87	16.291,59	236	173,04	25/10/2005
4039/01	239	52.196,48	49.142,98	236	491,43	25/10/2005
4039/02	239	988,57	930,74	235	9,89	25/10/2005
4049	240	61.968,13	58.342,99	236	619,68	25/10/2005
4060	241	56.567,93	53.258,71	236	565,68	25/10/2005
4008	243	10.581,69	9.962,66	242	106,82	08/11/2005
4012	245	14.235,61	13.459,32	242	142,96	08/11/2005
4068	246	47.862,39	45.062,44	242	478,62	08/11/2005
4073	248	11.363,48	10.698,22	247	113,63	18/11/2005
4101	249	16.443,51	15.481,56	247	164,44	18/11/2005
4074	251	6.571,21	6.186,29	250	65,71	21/11/2005
4051	252	58.654,90	55.223,59	250	586,55	21/11/2005
4121	254	54.012,04	50.852,34	253	540,12	08/12/2005
4103	256	48.526,91	45.688,09	255	485,27	20/12/2005
4126	257	7.196,71	6.775,70	255	71,97	20/12/2005

Como se vê, depois de aplicados os percentuais sobre o valor de cada uma das notas fiscais, chegou-se ao montante líquido. Esses valores líquidos correspondem, exatamente, aos depositados na conta da Recorrente. É o que se extrai do devido exame dos extratos bancários encartados aos autos, que indica os depósitos realizados na conta da Recorrente (fls. 215, 218, 221, | 224, 226, 229, 232, 235, 242, 247, 250, 253, 255).

O contribuinte tem razão ao consignar que a documentação constante dos autos é suficiente para demonstrar a liquidez e certeza do seu crédito. Ainda que o contribuinte não disponha do comprovante de rendimentos fornecidos pelas fontes pagadoras, é permitido o aproveitamento dos referidos valores, desde que disponha de outros documentos que comprovem tal retenção.

Tal entendimento é assente no CARF, como se vê nos seguintes julgados:

SALDO NEGATIVO. IRRF. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO. A prova da retenção de imposto de renda na fonte pode ser realizada mediante outras provas documentais que não sejam os comprovantes de rendimentos a serem fornecidos pelas fontes pagadoras, pois o contribuinte não pode ser penalizado por omissão de terceiros. **(Processo n.º 16682.720486/2011-75. Acórdão n.º 1402-002.198. Sessão de 07/06/2016)**

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. O sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega. A prova insuficiente impossibilita o reconhecimento do IRRF e a consequente homologação da compensação apresentada.. **(Processo n.º 10880.961591/2008-44. Acórdão n.º 1003-001.018. Sessão de 08/10/2019)**

Até mesmo a Câmara Superior de Recursos Fiscais (“CSRF”) deste Conselho já se manifestou sobre o tema, senão vejamos:

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES DE IMPOSTO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. Na hipótese de a fonte pagadora não fornecer o comprovante anual de retenção, sua prova pode se dar por outros meios previstos na legislação tributária, para fins de apuração de reconhecimento de direito creditório. Precedentes. Acórdãos n.º 9101002.876 e 9101003.437. **(Processo n.º 13971.908089/2011-80. Acórdão n.º 9101-004.111. Sessão de 10/04/2019)**

Percebe-se, portanto, que o contribuinte tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras incidentes sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha recebido o comprovante de retenção ou não possa mais obtê-lo, desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

Assim sendo, voto para dar provimento ao recurso voluntário do contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo

